SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050249 - SP (2022/0004773-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO SCARELLI SILVA
AGRAVANTE	:	KARINA BONATO SCARELLI DA SILVA
ADVOGADOS	:	SWAMI DE PAULA ROCHA - SP021072
		MARSHALL MAUAD ROCHA - SP135564
AGRAVADO	:	JACYR SCARELLI
AGRAVADO	:	OSWALDO SCARELLI
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
		MARIANA SCARELLI CURY - SP318033

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS IMÓVEIS. IDOSO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À SOBRINHA. ADMINISTRAÇÃO. VENDA. SIMULAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MORTE DO MANDANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DOS HERDEIROS. CLÁUSULA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SIMULAÇÃO RELATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Modificar a conclusão do acórdão recorrido, que constatou a ocorrência de simulação em virtude de a sobrinha ter se aproveitado de procuração outorgada por seu tio idoso para alienar os imóveis ao filho, é providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n° 7/STJ.

2. Tendo o tribunal de origem concluído ser ilegal a cláusula contratual que impede uma das partes de exigir a prestação de contas da outra, especialmente no caso de pessoa idosa, não há como reexaminar a questão na via estreita do recurso especial, a atrair os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os herdeiros do outorgante falecido têm o direito de exigir prestação de contas do procurador nomeado.

4. As Súmulas n°s 282 e 356/STF inviabilizam o exame de matéria não prequestionada.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39509226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:49
Código de Controle do Documento: 95ae3885-4df6-4aa1-8d96-310a13a012a8

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39509226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2023 15:22:49
Código de Controle do Documento: 95ae3885-4df6-4aa1-8d96-310a13a012a8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050249 - SP (2022/0004773-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO SCARELLI SILVA
AGRAVANTE	:	KARINA BONATO SCARELLI DA SILVA
ADVOGADOS	:	SWAMI DE PAULA ROCHA - SP021072
		MARSHALL MAUAD ROCHA - SP135564
AGRAVADO	:	JACYR SCARELLI
AGRAVADO	:	OSWALDO SCARELLI
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
		MARIANA SCARELLI CURY - SP318033

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENS IMÓVEIS. IDOSO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À SOBRINHA. ADMINISTRAÇÃO. VENDA. SIMULAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. MORTE DO MANDANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DOS HERDEIROS. CLÁUSULA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SIMULAÇÃO RELATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Modificar a conclusão do acórdão recorrido, que constatou a ocorrência de simulação em virtude de a sobrinha ter se aproveitado de procuração outorgada por seu tio idoso para alienar os imóveis ao filho, é providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n° 7/STJ.

2. Tendo o tribunal de origem concluído ser ilegal a cláusula contratual que impede uma das partes de exigir a prestação de contas da outra, especialmente no caso de pessoa idosa, não há como reexaminar a questão na via estreita do recurso especial, a atrair os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os herdeiros do outorgante falecido têm o direito de exigir prestação de contas do procurador nomeado.

4. As Súmulas n°s 282 e 356/STF inviabilizam o exame de matéria não prequestionada.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUGUSTO SCARELLI SILVA e OUTRA contra a decisão (fls. 1.055/1.059, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nº 7/STJ e n°s 282 e 356/STF.

Nas razões do presente recurso (fls. 1.062-1.069, e-STJ), os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ e, no mais, repisam o mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA39226527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:28
Código de Controle do Documento: 5f6384ae-cbe7-4c79-aae7-7187e3d4c864

Ao final, requerem o provimento do recurso para a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 1.074-1.083, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o tribunal de origem dispôs o seguinte:

> "(...)
> *Segundo consta, em 23.02.2015, a sobrinha recebeu uma procuração do tio, que à época possuía 91 anos, para gerir seus bens,* ***tendo ela se aproveitado de tal documento para alienar os imóveis ao filho*** *(fls. 57/60).*
> *(...)*
> *Além de violação ao dispositivo acima, suficiente para declarar inválido os negócios jurídicos,* ***ocorreu também simulação, que pode ser constatada facilmente pelas circunstâncias que envolveram as transações.***
> ***A primeira delas diz respeito ao preço, aquém do valor de mercado.*** *Basta ver que a Fazenda Santa Cruz/Santiago foi vendida por R$ 280.000,00, mas há menção de que a prefeitura considera o valor do imóvel de R$ 751.054,48, além do documento de informação e apuração do ITR faz alusão a R$ 2.704.545,45 (fls. 40/43). Já o Sítio Cedro foi adquirido por R$ 50.000,00 e possui valor venal de R$ 507.348,24 (fls. 47/50). A metade da casa de morada foi alienada por R$ 151.000,00 (fls. 30/33).*
> ***Não houve prova do efetivo pagamento, sendo certo que os valores não entraram na conta do falecido (fls. 11 e 398)****. Não é suficiente a alegação de que a quitação constava nas escrituras.*
> *As escrituras foram firmadas no Tabelionato de Notas da Comarca de Hortolândia, diversa da localização dos imóveis (São Joaquim da Barra e Nuporanga),* ***cerca de dois meses antes do falecimento de Antonio, que estava acometido por doença grave, sem condições físicas e até mesmo mentais para concordar, consentir e validar qualquer prática dos atos da vida civil, pois portador de Síndrome Guillain Barre.***
> ***O prontuário médico foi juntado aos autos (fls. 111/199).***
> *As propriedades rurais foram* ***alienadas no período de internação do tio.*** *Basta verificar que os atos ocorreram em 11.03.2016 e ele ficou internado no período de 04.03.2016 até 12.03.2016 (fls. 141/142).*
> ***As escrituras somente foram registradas após o óbito.***
> ***A procuração outorgada à sobrinha não continha poderes específicos como exige o § 1º do artigo 661, do Código Civil (...)***" (fls. 947-949, e-STJ - grifou-se).

Assim, para alterar a decisão do acórdão impugnado, que identificou simulação em virtude de a sobrinha ter utilizado a procuração concedida por seu tio idoso para transferir os imóveis ao filho, exige uma análise detalhada das provas no processo, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

Com efeito,

> *"(...)*
> *Aferir se há ou não simulação, na espécie, importa em revolvimento de provas, obstado, de igual modo, pela Súmula 7/STJ. Não é função do STJ rejulgar a causa. Esta Corte não pode ser transmudada em*

Documento eletrônico VDA39226527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:28
Código de Controle do Documento: 5f6384ae-cbe7-4c79-aae7-7187e3d4c864

terceira instância revisora, como se o recurso especial fosse uma apelação da apelação" (AgInt no AREsp 1.821.923/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

Nesse sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.* ***SIMULAÇÃO COMPROVADA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
(...)
4. Na hipótese, ***rever o entendimento do Tribunal de origem em relação ao reconhecimento da existência de simulação do negócio jurídico, demandaria, necessariamente, o reexame da relação contratual estabelecida, e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ****.*
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.804.758/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 3/8/2021 - grifou-se).

Ademais, quanto à cláusula de isenção de prestação de contas, o tribunal local consignou que,

> *"(...)*
> *Como se não bastassem todas as circunstâncias estranhas, o mandato continha cláusula de isenção de prestação de contas da mandatária para com o mandante,* ***o que também viola a regra do artigo 668 do Código Civil****.*
> *(...)*
> *Há mais.*
> *O artigo 131 do Provimento 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo recomenda aos Tabeliães de Notas que as procurações outorgadas por pessoas idosas sejam lavradas com prazo de validade não superior a um ano, sendo estranho o fato de se lavrar escritura por prazo indeterminado"* (fls. 950, e-STJ).

Tendo o tribunal de origem concluído ser ilegal a cláusula contratual que impede uma das partes de exigir a prestação de contas da outra, especialmente no caso de pessoa idosa, não há como reexaminar a questão na via estreita do recurso especial, a atrair os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA MERCANTIL. REJEIÇÃO MANTIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SUM 283/STF.*
> *1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.*
> *2. Entender de forma diversa do Tribunal de origem no tocante ao descumprimento do dever de prestar contas e de que a forma adotada não teria sido a adequada, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súm 7 do STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido*" (AgInt no REsp 1.373.660/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 21/8/2018).

Documento eletrônico VDA39226527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:28
Código de Controle do Documento: 5f6384ae-cbe7-4c79-aae7-7187e3d4c864

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E ECONÔMICO ENTRE AS PARTES. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. 'Tendo o acórdão impugnado concluído que a relação contratual entre as partes permite a uma delas exigir a prestação de contas da outra, não há como reexaminar a questão na via estreita do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ' (AgInt no AREsp 432.967/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe de 13/10/2017).

(...)

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.862.333/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1°/10/2020).

Ressalta-se que, "(...) *De acordo com a jurisprudência desta Corte, é 'transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado'*" (AgInt no REsp 1848799/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1°/4/2020).

Nesse sentido:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. PRELIMINAR AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTORA QUE É HERDEIRA DO MANDANTE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS DO MANDANTE PARA AJUIZAREM A DEMANDA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESFAVOR DO MANDATÁRIO. PRECEDENTES. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

(...)

2. Outrossim, ressalte-se que, embora o dever de prestar contas não estenda aos herdeiros do mandatário, em decorrência do caráter personalíssimo do contrato de mandato, esse entendimento não se aplica à situação oposta, em que ocorre a morte do mandante, sendo legítimos os herdeiros deste para requererem a prestação de contas por parte do mandatário. Precedentes.

3. É inviável transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - acerca do dever de prestar contas por parte da recorrente -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 865.725/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1°/7/2019, DJe de 6/8/2019).

Por fim, incide na espécie o óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF quanto à tese de que, "(...) *Sendo inocente a simulação relativa, qualquer dos simulantes pode pedir a que se declare a relação jurídica dissimulada, prevalecendo, então, o que foi querido, em vez do que se aparentou querer*" (fl. 991, e-STJ).

Com efeito, a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca dessa alegação e não foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA39226527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:28
Código de Controle do Documento: 5f6384ae-cbe7-4c79-aae7-7187e3d4c864

É o voto.

Documento eletrônico VDA39226527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:28
Código de Controle do Documento: 5f6384ae-cbe7-4c79-aae7-7187e3d4c864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.050.249 / SP

Número Registro: 2022/0004773-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009936620178260572 1001498-91.2016.8.26.0572 1001510-08.2016.8.26.0572 1001608-90.2016.8.26.0572
20210000090300

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUGUSTO SCARELLI SILVA
AGRAVANTE	:	KARINA BONATO SCARELLI DA SILVA
ADVOGADOS	:	SWAMI DE PAULA ROCHA - SP021072
		MARSHALL MAUAD ROCHA - SP135564
AGRAVADO	:	JACYR SCARELLI
AGRAVADO	:	OSWALDO SCARELLI
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
		MARIANA SCARELLI CURY - SP318033

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AUGUSTO SCARELLI SILVA
AGRAVANTE	:	KARINA BONATO SCARELLI DA SILVA
ADVOGADOS	:	SWAMI DE PAULA ROCHA - SP021072
		MARSHALL MAUAD ROCHA - SP135564
AGRAVADO	:	JACYR SCARELLI
AGRAVADO	:	OSWALDO SCARELLI
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
		MARIANA SCARELLI CURY - SP318033

Documento eletrônico VDA39490354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:43:21
Código de Controle do Documento: 2ea47a77-e5cd-4e39-942f-64c95e461efc

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:43:21
Código de Controle do Documento: 2ea47a77-e5cd-4e39-942f-64c95e461efc